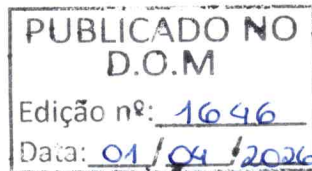




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.240, DE 1º DE ABRIL DE 2026



“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR ÀS PESSOAS ACOMETIDAS POR NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) EM TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica assegurada a isenção integral do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cajamar aos pacientes portadores de neoplasia maligna (câncer) que estejam em tratamento médico, ambulatorial ou hospitalar.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se a 01 (um) acompanhante por paciente, quando a presença deste for indispensável e devidamente atestada por laudo médico.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar:

I - Residência fixa no Município de Cajamar;

II - Diagnóstico de neoplasia maligna, mediante laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada conveniada;

III - Comprovação de que se encontra em tratamento ativo (quimioterapia, radioterapia, consultas de controle ou exames periódicos relacionados à doença);

IV - Renda familiar mensal per capita não superior a 02 (dois) salários-mínimos vigentes.

Art. 3º A isenção será concedida mediante cadastramento prévio junto ao órgão municipal competente ou à empresa concessionária do serviço de transporte público, que emitirá um cartão de identificação específico ou habilitará o cartão de transporte existente para a gratuidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.240/2026 - fls. 2

§ 1º O cadastro terá validade de 06 (seis) a 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente mediante apresentação de novo atestado médico que comprove a continuidade do tratamento.

§ 2º O cartão de gratuidade é de uso pessoal e intransferível, devendo ser apresentado juntamente com documento de identidade oficial com foto sempre que solicitado.

Art. 4º O uso indevido do benefício sujeitará o infrator a:

I - Suspensão do benefício por 180 (cento e oitenta) dias;

II - Cancelamento definitivo do benefício em caso de reincidência;

III - Ressarcimento aos cofres públicos ou à concessionária dos valores correspondentes às tarifas não pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por falsidade ideológica ou documental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajamar, 1º de abril de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES
Secretário Municipal de Governo

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo